



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Agravo em Execução Penal nº 5000416-22.2026.8.19.0500

Agravante: Guilherme Fonseca da Silva

Agravado: Ministério Público

Relatora: Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO Nº 12.338/2024). PEDIDO FORMULADO EM RELAÇÃO A CRIME NÃO VIOLENTO (FURTO). EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE CONDENAÇÃO POR CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA (ROUBO MAJORADO). INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ATO DE CLEMÊNCIA DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ART. 84, XII, CF). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SISTEMÁTICA DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FRACIONADA DAS CONDENAÇÕES. SOMA DAS PENAS (ART. 7º DO DECRETO Nº 12.338/2024). CONCURSO DE INFRAÇÕES QUE INCLUI CRIME IMPEDITIVO. INVIABILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO COM BASE APENAS EM DELITO ISOLADO. PRESERVAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO DECRETO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. 2. A defesa sustenta a interpretação excessivamente restritiva, a possibilidade de concessão do benefício em relação ao crime de furto, isoladamente considerado.

II. Questão em discussão

3. Verificar a possibilidade de concessão de indulto em relação





a delito isolado; a interpretação do Decreto nº 12.338/2024 em casos de concurso de infrações; a incidência de crime impeditivo na execução penal.

III. Razões de decidir

4. O indulto constitui ato privativo e discricionário do Presidente da República (art. 84, XII, CRFB/88). 5. Ao Judiciário cabe apenas verificar o cumprimento dos requisitos definidos no decreto. 6. O decreto deve ser interpretado de forma restritiva, de maneira sistemática, considerando todo o seu conjunto normativo. 7. O art. 7º do Decreto determina a soma das penas em caso de múltiplas condenações e análise unitária da execução penal. 8. É vedado fragmentar as condenações e considerar apenas delito menos grave para concessão do benefício. 9. A existência de condenação por crime com violência (roubo) e impede a concessão do indulto nas condições pretendidas. 10. A pretensão defensiva de considerar apenas o crime de furto, pois, viola a sistemática do decreto e configura tentativa de criação de nova hipótese normativa. 11. O benefício deve incidir sobre a execução penal como um todo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão de indulto deve observar estritamente os requisitos fixados no decreto presidencial, não sendo possível interpretação ampliativa ou criação de hipótese não prevista. 2. Em caso de múltiplas condenações, as penas devem ser consideradas de forma unificada, vedando-se a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



análise isolada de delitos para viabilizar a concessão do benefício. 3. A existência de crime praticado com violência ou grave ameaça impede a concessão do indulto nas hipóteses destinadas a delitos sem violência, enquanto não cumpridos os requisitos específicos do decreto. 4. O art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 impede o fracionamento da execução penal para fins de aplicação do indulto. 5. O Poder Judiciário não pode ampliar o alcance do decreto de indulto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. 6. O indulto constitui ato de clemência de natureza discricionária, cabendo ao Judiciário apenas verificar a adequação do caso concreto aos requisitos normativos estabelecidos.”

Dispositivos relevantes citados: art. 84, XII, da Constituição da República, art. 157, § 2º, II, do Código Penal, artigos 7º, parágrafo único, 9º, do Decreto nº 12.338/2024

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC 1009540/SC, TJRJ: 50156609-14.2025.8.19.0500

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 5000416-22.2026.8.19.0500, em que figura como agravante Guilherme Fonseca da Silva e, agravado o Ministério Público





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Guilherme Fonseca da Silva contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pleito de indulto formulado com base no Decreto n.º 12.338/2024 (pasta 02, fls. 15/16).

Requer o agravante o provimento do recurso para cassar a decisão. Sustenta, em síntese, que a decisão dotou interpretação excessivamente restritiva e não prevista no Decreto Presidencial, além de desconsiderar a lógica sistemática da norma e os princípios que regem a execução penal, notadamente a legalidade, a individualização da pena e a proporcionalidade. Aduz que o pleito foi em relação especificamente ao crime de furto e que não há vedação para a concessão do indulto para crimes isoladamente considerados (pasta 02, fls. 28 a 31)

Contrarrazões do Ministério Público se manifestando pelo desprovimento do recurso (pasta 02, fls. 33 a 36).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (pasta 02, fl. 37).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (pasta 44).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Insurge-se o Ministério Público contra decisão do Juízo da Execução que indeferiu o pleito de indulto ao apenado Guilherme Fonseca da Silva com base no Decreto n.º 12.338/2024, nos seguintes termos (seq. 90.1 – SEEU):

“... 1. Seq. 80.1, Ítem 2: Atenda-se a Defesa.

2. Trata-se de manifestação defensiva pela concessão de indulto com base no art. 9º, XV, Decreto 12.338/2024.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito.

É O BREVE RELATÓRIO.

Analizando o processo, verifico que assiste razão ao MP, haja vista que a defesa pretende a combinação de incisos diversos elencados no decreto em epígrafe, de forma a se criar uma terceira hipótese, não contemplada originalmente no diploma legal.

Com efeito, o Presidente da República, quando do exercício do seu poder constitucional de clemência, objetivou abarcar com a extinção da punibilidade pelo indulto, aqueles casos em que os apenados possuíam apenas condenações nas condições descritas no respectivo inciso em que se fundamenta o pedido, não sendo possível a combinação de incisos, tal como pretende a Defesa, caso contrário, estar-se-ia criando uma terceira hipótese de indulto não contemplada na norma jurídica.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário conferir exegese capaz de “criar” uma nova hipótese legal de indulto, nos casos em que há múltiplas condenações por crimes com e sem violência, através da incidência da regra do art. 7º, caput, o qual não se destina à combinação de incisos que cuidam de situações distintas, mas sim à verificação do requisito objetivo quando há delitos impeditivos e comuns.

Caso contrário o Judiciário estaria violando a competência constitucional prevista no art. 84, XII, da CR/88.

Na presente execução penal, o apenado possui condenações por crimes sem violência ou grave ameaça, mas igualmente por crimes com violência e grave ameaça, tal como crimes de roubo.

Todavia, evidente que a intenção do Presidente da República ao incluir a hipótese contemplada no inciso XV do art. 9º, foi abarcar apenas aqueles condenados por crimes sem violência ou grave ameaça, razão pela qual verifico que o apenado não se enquadra em tal hipótese, haja vista a condenação por crime de roubo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Inviável, ademais, a pretensão defensiva de decotar a condenação referente ao crime de roubo, em face do dispositivo expresso no artigo 7º do referido decreto, que determina a soma das penas para aferição do requisito objetivo.

Assim, tendo em vista que o artigo 9º, inciso XV, do Decreto de 12.338/2024 contempla apenas os apenados que possuem condenações por crimes sem violência ou grave ameaça, não sendo este o caso do apenado, INDEFIRO o reconhecimento do indulto.

Ciência às partes.

Rio de Janeiro, data assinada pelo sistema.

Ana Paula Abreu Filgueiras

Juíza de Direito

Extraí-se dos autos principais da execução (processo nº **5015488-54.2023.8.19.0500**) que Guilherme Fonseca da Silva cumpre pena total de 8 (oito) anos 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão relativa às práticas dos crimes de roubo majorado e furto, conforme Relatório da Situação Processual Executória.

A decisão entendeu não estarem presentes os requisitos previstos legais autorizadores previsto no Decreto n.º 12.338/2024.

Irresignado, o apenado recorre, sustentando que a decisão impugnada adotou interpretação excessivamente restritiva e não prevista no Decreto Presidencial, desconsiderando a lógica sistemática da norma e os princípios que regem a execução penal, notadamente a legalidade, a individualização da pena e a proporcionalidade.

Aduz, ainda, que o pleito de indulto foi formulado de forma específica em relação ao crime de furto, não havendo, em tese, vedação legal à concessão do benefício quando os delitos são analisados isoladamente, razão pela qual entende possível a incidência do perdão estatal no caso concreto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Sem razão ao agravante.

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão do indulto ou comutação é ato privativo e discricionário do Presidente da República, a quem compete, em atendimento ao previsto no art. 84, XII, da Constituição da República¹, estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelos sentenciados. Uma vez fixados tais requisitos, não cabe ao Magistrado extrapolar os limites legais a fim de negar ou conceder o benefício, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República²).

De acordo com o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024³, no caso de concurso com crime previsto no rol de impeditivos (do qual constam os crimes hediondos), não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo.

No presente caso, verifica-se que nos autos da ação penal nº 0211532-52.2018.8.19.0001 o apenado foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, à época delineado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Ao revés do que sustenta o agravante, o Decreto Presidencial n.º 12.338/2024 estabelece de forma expressa que o indulto é concedido às pessoas condenadas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, condição que não se verifica no caso em exame.

¹ CRFB/88. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

² CRFB/88. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Decreto nº 12.338/2024. Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. *Parágrafo único.* Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.





Ademais, a interpretação do art. 9º do referido Decreto não pode ser realizada de maneira isolada ou dissociada do conjunto normativo que compõe o ato presidencial, especialmente do disposto em seu art. 7º, o qual determina que, para fins de concessão do indulto, as penas relativas a infrações diversas devem ser consideradas de forma unificada, vedando-se o fracionamento da execução penal para fins de incidência do benefício.

Nesse contexto, não se admite a análise isolada de determinado delito com a finalidade de viabilizar a concessão do indulto, quando coexistem outras condenações que, por sua natureza, inviabilizam a incidência do benefício, sob pena de afronta à sistemática estabelecida pelo decreto e aos critérios legais que regem a execução penal.

Nesse sentido:

(STJ: AgRg no HC 1009540 / SC, Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julg. 04/03/2026)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*

2. *O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital indeferiu o pedido de indulto natalino e deferiu o pedido de comutação das penas com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, por unanimidade.*

3. *O agravante foi condenado em três processos distintos pelos crimes de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e roubo majorado (art. 157, § 2º, do Código Penal), totalizando pena privativa de liberdade de 12 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado na data de corte do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, considerando os requisitos objetivos estabelecidos no referido decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece requisitos objetivos para a concessão do indulto, incluindo a soma das penas correspondentes às infrações diversas até 25 de dezembro de 2024, que não deve ultrapassar 12 anos.

6. Aqui, o agravante não preencheu os requisitos do decreto, pois sua pena total é superior a 12 anos e inclui condenações por crimes violentos, como roubo majorado, além de ter sido reconhecida a sua reincidência.

7. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto ou comutação de penas configura invasão à competência exclusiva do Presidente da República, conforme o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

8. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os limites da via do habeas corpus.

9. Não há constrangimento ilegal patente, considerando que o agravante não atendeu aos requisitos necessários para a concessão do indulto.

Não discrepa o entendimento deste Tribunal, senão vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NECESSIDADE DE SOMA DAS PENAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que concedeu indulto à apenada com fundamento no artigo 9º, inciso XV, c/c artigo 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, extinguindo a punibilidade de diversas condenações por delitos de furto. II. Questão em Discussão 2.



*Discute-se se, para a concessão do indulto previsto no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024, é necessária a observância do disposto no artigo 7º do mesmo diploma, que impõe o somatório das penas correspondentes às infrações diversas e o cumprimento de dois terços da pena relativa ao delito impeditivo. III. Razões de Decidir 3. O indulto coletivo, como medida de clemência constitucional (CF, art. 84, XII), deve ser interpretado de forma restritiva e sistemática, em conformidade com o regramento integral do Decreto Presidencial. 4. **O artigo 7º do Decreto nº 12.338/2024 é expresso ao determinar que, para fins de indulto e comutação, as penas correspondentes às diversas infrações devem ser somadas até 25 de dezembro de 2024, bem como que o benefício não será declarado em relação aos crimes não impeditivos enquanto não cumpridos dois terços da pena do delito impeditivo.** 5. Dessa forma, o artigo 9º, inciso XV, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 7º do mesmo diploma, sob pena de se promover interpretação ampliativa e benevolente, afastando a aplicação sistemática do Decreto. 6. Presentes, portanto, os fundamentos para o provimento do recurso ministerial, a fim de afastar a decisão agravada e determinar nova análise do pleito de indulto, em consonância com a interpretação integral do Decreto nº 12.338/2024. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto nº 12.338/2024, arts. 7º, 9º, XV, e 12, §2º, I. (TJRJ. **Agravo de Execução Penal 50156609-14.2025.8.19.0500. Sétima Câmara Criminal. Julg. 04/12/2025**)*

Temos, portanto, que a concessão do indulto ou comutação é ato privativo e discricionário do Presidente da República, a quem compete, em atendimento ao previsto no art. 84, XII, da Constituição da República, estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelos sentenciados à luz do ordenamento jurídico vigente e dispor sobre eventuais ressalvas interpretativas.

Nesses termos, cabe ao Magistrado unicamente avaliar os critérios estabelecidos no decreto presidencial, e verificar se a situação do apenado é adequada à concessão o benefício, em respeito à competência do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



República).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

